
Atualidade e Permanência do Direito Natural

*Aquiles Côrtes Guimarães - Professor do Programa de Pós-graduação
em Filosofia da UFRJ*

1. A IDÉIA DE POSITIVIDADE E O ESQUECIMENTO DO FUNDAMENTO

O desprezo contemporâneo pelo direito natural se deve, em grande parte, não somente ao triunfo da idéia de positividade mas também ao esquecimento da crucial questão dos **fundamentos**, enquanto proveniência e enraizamento dos objetos que circundam o lugar do homem no mundo. A idéia de positividade abafou a pergunta por fundamento. Daí a tendência dos juristas a procurar os fundamentos nos textos legais e na jurisprudência para a validação dos seus argumentos. É óbvio que, neste sentido, o pragmatismo é indissociável da efetiva operatoriedade das normas postas em circulação no sistema de controle das relações jurídicas intersubjetivas. Mas é essa preocupação puramente técnica, oriunda da idéia de positividade, que aprofunda o obscurecimento dos sentidos do fundamento.

Tudo isso decorre do milenar processo de **objetificação** do mundo, desde que entrou em cena a função demiúrgica da razão (**logos**) na Grécia antiga, disseminando no mundo helênico o ímpeto de organização das coisas e dos seus modos de manifestar-se objetivamente. Roma antiga e a disciplina jurídica é o exemplo mais acentuado desse espírito de racionalidade objetiva, cuja influência atravessou os séculos e ainda continua presente na maior parte dos sistemas jurídicos ocidentais. Pode-se dizer que o **objetivismo** sempre se constituiu na preocupação dominante ao longo da construção da nossa civilização, mesmo disfarçado na milenar querela gnosiológica entre idealismo e realismo, na qual, a despeito de todos os argumentos metafísicos, a compreensibilidade recaiu sempre para o lado do objeto real. Na modernidade, o realismo empirista clássico, sobretudo de Locke e Hume, mais tarde coadjuvado pelo positivismo de Comte, se encarregou de obscurecer os argumentos idealistas, dando suporte ao objetivismo que sairá sempre triunfante, sobretudo no processo de construção da civilização industrial. Para os empiristas, princípio primeiro do conhecimento é a sensação primeira. Logo, o que funda o conhecimento é a experiência com o seu objeto, e ponto final. Com esse modo de pensar, a objetivização do mundo estaria garantida. Aí, estão as sementes do utilitarismo, do pragmatismo, do behaviorismo e das tantas outras tendências de pensamento ainda atuantes nos nossos dias.

No fundo, o que permeia tudo isso é a idéia e a experiência de **positividade**, tão necessária aos apelos da lida humana submersa no nevoeiro de incertezas. A positividade das coisas nos leva a uma certeza imediata, ainda que ingênua. Se tivéssemos a certeza de que toda promessa seria cumprida, todas as positivities expressas nos contratos seriam desnecessárias.

O que reforçou definitivamente a idéia geral de positividade foi o avanço promissor das ciências da natureza que redundou no

domínio tecnológico de quase todas as dimensões da existência humana na civilização planetária que vivenciamos nos nossos dias. Estamos caminhando aceleradamente para o auge de um mundo inteiramente idealizado pelas tecnociências a partir das suas potencialidades energéticas elevadas às últimas conseqüências. Aí se aliam e se interam dois objetos com positivities distintas: a idealização do mundo como um novo objeto, sem configuração visível (objeto ideal-técnico destituído de valor a ser realizado) e a realidade da natureza sobre a qual recai a idealização. A positividade da idealização técnica (invenção) está configurada na efetiva realização do objeto que, ao mesmo tempo, é cristalizado na positividade da natureza. Nesse curso de assimilação da crença na idéia de positividade, os intervalos da reflexão vão sendo ocupados por valores puramente materiais, expulsando do convívio humano a arte, a religião e até mesmo a filosofia como instância originária do espírito.

Mas vem de longe essa idéia de positividade sustentada nas tecnociências. Foi Edmundo Husserl, nos anos trinta do século passado, quem denunciou com toda veemência o processo de idealização do mundo a partir do Renascimento. As denominadas ciências positivas que se desenvolvem a partir da matematização da natureza acabaram por lançar no esquecimento o mundo da vida (*Lebenswelt*), ocultando os seus verdadeiros sentidos. Daí sermos herdeiros próximos de uma tradição fabricadora do mundo, cujas conseqüências estamos vivenciando com a destruição da natureza e a virtualização da realidade. A idéia de positividade recebeu seu impulso decisivo no século XVII com a hipótese galilaica de que a natureza deveria ser lida como se estivesse escrita em caracteres matemáticos. Ou seja, a natureza é um conjunto de objetos numeráveis e deve ser subordinada à idealidade matemática com mensurações e cálculos. De uma física aristotélica das qualidades dos seres da natureza passamos a uma física moderna

das **quantidades**, com a predominância do interesse no infinitamente grande até o final do século XIX, e no infinitamente pequeno a partir do século XX, com o advento da microfísica. Tudo é calculável, ainda que somente por meios estatísticos, como ocorre na física nuclear.

O mais grave é que essa crença na idéia de **positividade realizativa** penetra também nas ciências do espírito a partir do século XIX, invadindo a psicologia, a sociologia, a antropologia, a história e a própria filosofia com o alentado projeto de uma “Filosofia positiva” elaborado por Augusto Comte que falece em 1857. O termo positivo é largamente substituído pelo termo científico. O conhecimento ou é científico e, portanto, positivo, ou é especulativo e, portanto, ilusório. Psicologia científica, sociologia científica, pedagogia científica, filosofia científica ... e vai por aí. Como se a região inteira das ciências do espírito estivesse subordinada à idéia de positividade dos fatos científicos. É óbvio que o Direito não poderia escapar da crença na positividade do seu fazer normativo, em meio a esse turbilhão de impulsos dirigidos ao objetismo mais radical. Toda a ânsia codificadora que pervade o século XIX desde o Código Civil francês de 1804 – denominado Código de Napoleão – está imersa nesse espírito de positividade, embora o termo positivismo jurídico venha encontrar sua consagração somente a partir do século XX. Acompanhar a modernidade significava e ainda significa abraçar o ideário das tecnociências como único meio de se atingir o pleno domínio do real. Com que finalidade, não importa. As tecnociências abrigam a teleologia em si mesmas, o progresso pelo progresso. E o resultado é a multiplicação infinita dos objetos (artefatos), a maioria dos quais se presta apenas para acelerar o processo de desarticulação da subjetividade humana, deixando longe o ideal iluminista de emancipação do homem.

Essa aliança histórica do homem com o **positum**, com tudo aquilo que é dominável, calculável e manipulável, fez com que ele

perdesse seus laços com as referências de sentidos transcendentos e se visse escravizado pelo objetivismo pragmatista cada vez mais vulgarizado pela técnica. Ou seja, a atividade do espírito, do pensamento e da criação artística perdem o seu lugar privilegiado em nome da dominação positiva e concreta do real, pouco importando os sentidos e a destinação das sociedades e da história. Nessa corrida, a humanidade caminha para reduzir-se a um imenso rebanho dominado pela técnica e domesticado pela mídia. Vilipendiada e destruída a vida do espírito, só restará ao homem o seu último refúgio que é a própria **consciência**, embora poucos se dêem conta desta evidência radical, talvez em razão do excesso de intoxicação causada pela idéia de positividade.

Em tudo isso temos que levar em conta o progressivo esquecimento dos **fundamentos** provocado pela banalização do mundo e da vida. Ora, **fundamento** é proveniência, enraizamento, **origem originante**. O esquecimento dos fundamentos provoca a perda do enraizamento da idéia de positividade, ficando esta como se fosse detentora de um valor em si mesma. Positividade aqui não implica o seu contrário formal que é a negatividade enquanto negação do agir (*nec-actio*). O contrário da positividade é a oposicionalidade inerente a todos os entes. Neste sentido, o que ocorre historicamente é o triunfo da positividade no seu suposto antagonismo com a oposicionalidade. Mas este fato não esclarece o fundamento. Dir-se-ia que os fundamentos da idéia de positividade residem nas denominadas ciências positivas que redundaram nas atuais tecnociências. Mas quais os fundamentos das tecnociências? Eis a questão mais urgente para o pensamento dos nossos dias, frente às incertezas que invadem a destinação humana.

Poderíamos afirmar que a oposicionalidade que se contrapõe à idéia de positividade reside na **natureza**, por que é a partir desta que o homem inventou e continua reinventando outras naturezas

artificiais como simulacros opostos à naturalidade da natureza originária. Ou seja, a positividade das tecnociências constitui um risco permanente para a sobrevivência da própria natureza da qual partiram suas invenções idealizantes, dando origem aos movimentos ambientalistas que podem ser considerados como atitudes românticas diante do poder destruidor da positividade técnica. Lembremos que o ideário romântico do século XIX foi pulverizado pelo avanço do positivismo cientificista. Esse é apenas um exemplo simplista que pode nos levar a uma reflexão mais aprofundada sobre o caráter de irreversibilidade do mundo e a responsabilidade da espécie humana.

O pensamento fenomenológico, desde os inícios do século XX, vem chamando a atenção para o esquecimento ou encobrimento dos sentidos do **mundo da vida** por parte das ciências, com ênfase no papel exercido pelas leis ideais do pensamento, sobretudo pela via da linguagem lógico-matemática. É esse encobrimento dos sentidos do mundo da vida que caracteriza a ausência de fundamentos para a idéia de positividade, tendo em vista a sua sustentação na operacionalidade produzida pela idealização científica e tecnológica a partir das linguagens formais e ideais. Não interessa às ciências a questão do ser e do valor, pois todo o seu envolvimento é reduzido aos entes do mundo enquanto objetos apreensíveis e manipuláveis para os efeitos de domínio. Portanto, a idéia de positividade flutua na superfície da operacionalidade dominante das tecnociências que, por sua vez, não se preocupam em investigar os seus próprios fundamentos. A pergunta sobre o que é a natureza não transita no universo da imaginação científica. Ela é substituída pela constante interrogação sobre como **funciona** a natureza. O lugar do ser é tomado pela **função**. O mesmo ocorre no campo do Direito. Qual é a relevância da pergunta sobre o que é o Direito para a maioria dos seus operadores? Nenhuma, além da

mera curiosidade. O interesse maior recai sobre a superfície da **funcionalidade técnica** dos sistemas jurídicos, em decorrência de uma formação com muito maior ênfase na positividade do treinamento do que na espontaneidade do pensamento. A órbita inteira da vida jurídica tende a girar muito mais em torno dos procedimentos do que em busca da substância jurídica que preserva o ideal de justiça.

Com tudo isso, a ascendência e vigência da idéia de positividade se fortalece na medida da perda dos seus vínculos com a originação fundante da sua própria necessidade e utilidade, afastando-se daquilo que constitui a idéia motivadora da cultura ocidental: a noção de **substância**, herança perene do legado aristotélico. A idéia de positividade assume o papel de instrumento de **domínio**, na plenitude do seu sentido, obviamente atingindo todas as esferas de organização da sociedade.

2. O QUE PERMANECE COMO DIREITO NATURAL

Permanecem a vida, a liberdade e o espírito ou consciência. Não que esses indicadores originários se imponham como revestidos de qualquer substância normativa de caráter atemporal, universal, eterna e imutável, mas em razão de serem a causa das causas e, portanto, a motivação passiva e ativa de tudo o que a cultura imaginou como Direito na nossa civilização. Antes que tudo é necessário ter bem presente que o enunciado “direito natural” implica a importante distinção entre os termos **Direito** e **Natural**. **Direito** pressupõe reconhecimento axiológico e positividade normativa, sem a qual ele não exerceria a sua função nuclear de garantia da **obrigatoriedade da coexistência**, tendo absolutamente como evidente para todos que o homem se manifesta no mundo, ontologicamente, como um **ser-com**. Daí a originação imediata da

tessitura das relações jurídicas e sociais como suportes da convivência humana. **Natural**, originariamente, é a vida, a liberdade e o espírito. A vida é a mais nobre expressão da natureza; a liberdade e o espírito ou consciência são as projeções da vida que tornam possível a realização da cultura e da história (Dilthey).

Não nos interessa aqui discutir a trajetória das várias concepções jusnaturalistas que se desenvolveram ao longo da nossa civilização desde a antiguidade grega aos nossos dias, não só em razão da estreiteza do espaço, mas também pela intenção de realçar os princípios naturais acima apontados, sem os quais não haveria motivação para o florescimento do próprio Direito. Ora, no seu estado natural, a vida e, conseqüentemente, a liberdade e o espírito, não portam na sua constituição ontológica nenhuma norma pré-estabelecida como direito natural. A concepção do direito natural como um conjunto de leis universais, imutáveis e eternas decorrentes da própria natureza, no seu sentido genérico, não passa de um equívoco assimilado historicamente muito mais pela imaginação ideológica do que pelas evidências conceituais. Aliás, a própria idéia de **legalidade** na natureza, tão cara ao pensamento científico do século XIX açulado pelo positivismo, foi suplantada no século XX com o advento da física nuclear que traria à luz o caráter contingente e probabilístico das partículas integrantes do cosmo. Legalidade, certeza, precisão, causalidade e tantos outros dogmas da ciência clássica nos quais se sustentava o jusnaturalismo de índole racionalista desapareceram do cenário das ciências naturais dos nossos dias, dando lugar à infinita potencialidade criadora do espírito. Mas no que diz respeito ao direito natural, permanecem a substância e a essência, sem as quais o Direito não seria verdadeiramente inteligível e válido. O termo **substância** aqui é usado para designar aquilo que constitui o suporte dos entes, isto é, aquilo que subjaz a todo objeto como sustentáculo de ser, como raiz da sua manifestação e não como ser, pois este só nos é

revelado na intuição da essência. Por sua vez, o termo **essência** é empregado para designar aquilo que é invariante nos objetos, ou seja, a estrutura significativa que nos revela o que é tudo quanto dizemos que é. Portanto, quando afirmarmos a permanência da vida, da liberdade e do espírito como núcleo do direito natural estamos referenciando a **originação fundante** do próprio Direito, na sua exigência mais radical. Esses entes reais e ideais não emergem da natureza revestidos de normas imperativas que obrigassem necessariamente o direito positivo, seja no plano moral, seja no plano político. Eles surgem para o mundo jurídico como exigências naturais irrecusáveis, sob pena de serem inviabilizados desde as origens. A começar pela proteção à vida como exigência da própria natureza que precede todas as organizações jurídicas edificadas desde as primitivas civilizações. A necessidade de tutela da vida é um princípio autoevidente. Nenhum juízo universal negaria esse princípio na ordem transcendental e, muito menos, na concretude da vivência empírica. A liberdade, por sua vez, emana da vida e se manifesta como a sua dimensão mais radical. Portanto, a proteção à liberdade é também um princípio autoevidente, tanto na perspectiva **negativa**-liberdade sem qualquer restrição, a pessoa humana como causa dos seus próprios atos – quanto na perspectiva **positiva**, com os aparatos estatais para garanti-la. O espírito ou consciência é o coroamento desses três fatores germinais e perenes disso que milenarmente vem sendo colocado em pauta como direito natural, porque aqui se trata da vida do espírito ou da consciência que emana da vida biologicamente entendida. É também um princípio autoevidente por excelência, pois é dele que promanam todos os sentidos do próprio Direito nas suas infinitas significações. A proteção à vida da consciência decorre das demais aqui assinaladas porque só ela detém a faculdade de **evidenciar a dignidade humana** que sintetiza todo o direito natural, como de resto tudo aquilo que vagamente conhecemos como direitos humanos.

Por outro lado, a atualidade e permanência do direito natural esboçadas nestas linhas nos leva à imediata conclusão de que tudo isso pertence a um dado mais radical constituído pela **obrigatoriedade da coexistência**. É a existência humana como coexistência – esse é um dado ontológico – que nos revela a verdade do direito natural. Não bastaria ter vida, liberdade e consciência no complexo da personalidade humana se tudo isso não estivesse estruturado ontologicamente na coexistência.

O direito positivo nasce como uma exigência abrangente do **fato da coexistência** que subsume todas as determinações originantes da existência humana. E é aí que se evidencia com absoluta clareza o papel dos **princípios autoevidentes** que apontamos acima como paradigmas de compreensão da ordem normativa. Não fora a **obrigatoriedade da coexistência** e as relações jurídicas não teriam sido inventadas. Isso é tão óbvio quanto a nossa atitude natural e ingênua diante de um mundo cuja existência é incontestável. Mas o que não é óbvio é o complexo de conexões de essências que devemos extrair desse fato para esclarecer os seus sentidos e evidenciar as origens de todo direito e de toda justiça consubstanciadas nas exigências naturais da coexistência.

A essência do homem é a coexistência. Esta é a sua **invariância** como categoria imutável, universal e perene. Quando o direito natural clássico afirma a sua legitimidade a partir do suposto de que essas categorias correspondem às leis da natureza – leis imutáveis, universais e eternas – não está intuindo e percebendo os verdadeiros sentidos do direito natural, mas assumindo uma atitude ingênua frente à própria natureza, contra a qual se insurge exitosamente a fenomenologia husserliana no século passado. O direito natural não dispõe de qualquer conteúdo normativo nem impõe ao direito positivo o dever de atrelar-se às leis da natureza, embora seja óbvio que nenhum legislador com um mínimo de

sensatez expediria normas contrárias à natureza. O que existe no direito natural é um universo infinito de essências ou sentidos que devem ser reconhecidos como diretrizes da própria finalidade do direito positivo. Quando afirmamos que a essência do homem é a coexistência, no quadro geral das concepções ontológicas da pessoa humana no pensamento contemporâneo, queremos reconhecer que esta é uma **invariância** imutável, universal e perene que acompanhará a humanidade eternamente. Daí podermos dizer que se eterna for a humanidade, eterno será o direito natural, já que os fatos se historicizam, mas as essências permanecem. E o conhecimento verdadeiro será sempre o conhecimento de **essências** e não de **fatos**. A contingência dos fatos afasta qualquer garantia de um conhecimento apodítico (irrefutável) que só vamos encontrar no plano eidético, das essências.

Nesta perspectiva sumaríssimamente exposta dos motivos da atualidade e permanência do direito natural, resta sublinhar como síntese de todas as razões a **dignidade da pessoa humana**. Começemos por enfatizar o fato de que toda irradiação do ideal de justiça está enraizada nessa evidência da pessoa humana. Quando o princípio de origem romana afirma como regra de ouro da justiça o “dar a cada um o que é seu” (*suum cuique tribuere*), não está se referindo somente à dimensão da justiça distributiva, o que seria elementar, mas sobretudo ao reconhecimento da dignidade do “outro”. Atribuir a cada um o que é **seu** significa dar a cada um a sua dignidade e não somente os bens que lhe pertencem. A dignidade, integrando a estrutura ontológica da pessoa humana, com identidade única e irrepetível, dela não pode ser subtraída por nenhuma positividade normativa. Compreende-se bem, a partir daí, a distinção entre ser humano e conduta humana, já tão discutida historicamente. Mas quando acreditamos que Direito é **dever-ser**, levantamos inúmeras questões que permanecem sem respostas e acabam por nos conduzir à acomodação ao sistema jurídico na sua

feição positivista. O dever-ser é um valor. Mas a dignidade humana também é um valor que se exalça acima de todos os demais por ser o valor-fonte, na linguagem realeana.

A pessoa humana de que falamos aqui não envolve nenhuma abstração. Pessoa humana é o indivíduo concreto, na concretude da sua manifestação e não um ente abstrato, cuja universalidade fugiria ao alcance da objetividade da própria universalidade, como admite o pensamento fenomenológico husserliano na vigorosa crítica que empreende às soluções dadas ao conhecido “problema dos universais”, afirmando a **espécie** no **indivíduo** concreto e universal, sem legitimar o nominalismo nos seus matizes variados. Essa discussão só interessa aqui para evidenciar o caráter absolutamente universal da dignidade humana como direito natural. A intuição eidética tem como referência a intuição do individual que nos leva à percepção da espécie nas intuições singularizadoras.

É a consciência humana que dá conta de tudo isso. Não a consciência no sentido antropológico, como fenômeno psíquico, mas como **intencionalidade** que se desdobra no fluxo da vivência em infinitos modos de intuição e como consciência pura ou transcendental, espaço de toda evidenciação possível. Ou seja, consciência é intencionalidade e autoreflexão, consciência de si mesma, para a fenomenologia, e não um fenômeno psíquico conforme tradicionalmente é ensinado às gerações. É intencionalidade porque todo objeto é um correlato da consciência. Todo objeto é objeto para a consciência e toda consciência é consciência para o objeto – consciência é consciência **de** algo. A consciência como autoreflexão é que possibilita na ordem transcendental a evidenciação das conexões de essências percebidas nos objetos particulares e singulares que configuram as suas verdades universais, imutáveis, ideais e atemporais. Transcendental é a ordem do “eu penso”. Fora dessa ordem, dessa

atitude da subjetividade, dessa conversão à fenomenologia do conhecimento, as percepções empíricas se cristalizam nas legislações sobre fatos jurídicos e tecnocientíficos, ignorando os seus verdadeiros sentidos e significados. Isto nos faz lembrar algumas passagem da conhecida obra **Dos delitos e das penas** na qual Beccaria, em pleno século das Luzes, lamenta que a prática legal da tortura pressuponha que a fonte da verdade seja a dor. E lamenta ainda mais poder prever que a tortura dificilmente seria banida da convivência humana. E aí está a tortura até hoje. Beccaria pensou numa atmosfera de idolatria da razão como fundamento da liberdade, imaginando que os progressos dos seres racionais aliviarão a humanidade do peso da ignorância e da barbárie. Não foi o que ocorreu, porque deixou-se de levar em consideração o fato de que o foco iluminador da própria razão é a consciência que evidencia tanto a **racionalidade** quanto a **irracionalidade**.

Dentro da perspectiva aqui esboçada, podemos concluir que a atualidade e permanência do direito natural decorre da permanência e atualidade dos problemas que são co-naturais ao homem desde o seu aparecimento na história. Se considerarmos o direito natural como “lei natural”, este nunca existiu. Mas se o considerarmos como “exigência,” esta sempre existiu. Qual a diferença? É que o conceito de lei natural não atinge o homem na esfera do dever-ser de caráter intersubjetivo. O dever-ser é uma imposição cultural como garantia única da obrigatoriedade da coexistência. O denominado direito natural é uma exigência do indivíduo que nasce da sua estrutura ontológica e não da naturalidade das leis. O indivíduo só pode ser compreendido a partir dos entes reais e ideais que integram originariamente a sua estrutura ontológica, definindo o seu **ser**. Estes entes reais e ideais são a **vida** que sustenta o corpo, a **liberdade** que faz de cada um o autor e executor do seu projeto existencial e o **espírito** ou consciência, responsável pela evidenciação da dignidade como

exigência primeira que compreende todas as demais. O desaparecimento da preocupação com os sentidos dessas dimensões nucleares do indivíduo humano acarretará, ainda que lentamente, o desaparecimento da **ratio essendi** da ordem normativa, pois o que dela sempre esperamos como preservação da vida do espírito no processo cultural, tenderá a esvaecer na espantosa superficialidade com que são tratadas as questões de **fundamentos**.

No fundo, o que vigé nos nossos dias é o desprezo pelos fundamentos. Não há uma pergunta – matriz que pudesse orientar as atenções para questões radicais, como desde os inícios ocorreu na filosofia grega em torno de “movimento e permanência”; ou na fecunda Idade Média com o problema da conciliação da razão com a fé; ou na modernidade, com os novos sentidos descobertos no homem, agora senhor da razão e do mundo. Hoje, as grandes questões do pensamento são fragmentadas num oceano de relativismo e vem se tornando difícil a reflexão sobre fundamentos, estando estes cada vez mais subordinados à idéia de positividade e de tecnicidade que melhor satisfazem às exigências imediatas do pragmatismo que domina o mundo da operacionalidade. É sempre com um visível receio que as elites intervenientes no debate espiritual do nosso tempo se referem a questões que demandam uma atitude especulativa, muitas das quais já com uma larga tradição de resultados obtidos, como se o espírito especulativo degradasse a atividade humana, no lugar de ser a sua mais nobre ocupação. A hipótese de um fundamento transcendente é logo descartada em razão de simples preconceito como se ela estivesse a priori comprometida com a imaginação religiosa. A fundamentação última é impensável até mesmo como hipótese. A negação antecede a reflexão.

Todas estas questões estão bem delineadas no pensamento fenomenológico e abertas a infinitos esclarecimentos e novas descobertas. Origem e fundamento é a **consciência** porque só ela

intenciona, percebe, intui e organiza a estrutura essencial do mundo da cultura. Fundamento último é a **consciência transcendental**, porque somente o eu penso, o eu puro ou consciência pura, tem absoluta independência para evidenciar todas as conexões de essências que possam sustentar o próprio fundamento. Fundamento é fundamento que se busca na dimensão humana. Compete ao homem descobrir os seus próprios fundamentos e construir a sua própria história. É isso que caracteriza, em última análise, toda a preocupação expressa por Edmund Husserl na última fase da sua existência com as densas páginas da **Krisis**. Tarefa do homem e da humanidade é a sua autoconstituição, sua autoevidenciação.